



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.001110/2002-23
Recurso n° 238.861 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.013 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de outubro de 2011
Matéria PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente GIAUTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. (Súmula CARF nº 15)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafeté Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

GIAUTO LTDA. formulou Pedido de Restituição de indébito de Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS, cumulado com Declaração de Compensação do direito creditório com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, listados nas respectivas declarações. O crédito pleiteado decorre de decisão judicial transitada em julgado na ação ordinária nº 97.55822-7, ajuizada junto à 3ª Vara Federal em Belo Horizonte - MG, na qual a contribuinte requereu a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988. O Despacho Decisório proferido pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário

da Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano — SACAT/DRF/CFN-MG, às fls. 131 a 137, indeferiu o pedido da contribuinte tendo em vista a inexistência de indébito tributário, sob o argumento da não existência de previsão legal para a hipótese de apuração do PIS utilizando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior àquele em que a exação é devida, como requereu a requerente.

Sobreveio reclamação contra o referido Despacho Decisório, nos autos dos processos administrativos fiscais que seguiram ao indeferimento do pedido de restituição e não homologação das compensações, que foram consideradas indevidas (cópias juntadas às fls. 240/297). A DRJ/JFA-1ª Turma julgou-a improcedente. O Acórdão nº 09-14.441, de 31 de agosto de 2006, fls. 299 a 303, teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TRATAMENTO PROCESSUAL.

As razões de defesa apresentadas pela contribuinte contra a não homologação da compensação pleiteada serão analisadas como manifestação de inconformidade, nos ritos do Decreto nº 70.235/1972.

Assunto: Contribuição para o PIS/Fasep

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIS. SEMESTRALIDADE.

Incabível a alegação de existência de créditos contra a Fazenda Nacional com fulcro em interpretação de que, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, a contribuição para o PIS deva ter como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ocorrência do fato gerador.

Compensação não Homologada

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/JFA. O arrazoadado de fls. 309 a 317, após síntese dos fatos relacionados com a lide e protesto de tempestividade, insiste na correção do seu procedimento de compensação, pois, nessa operação, estaria representado um direito declarado em acórdão transitado em julgado, de recolher o tributo com a base de cálculo correspondente ao sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador. Lembra que, com a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis nº 2.445, de 1988, e nº 2.449, de 1988, o contribuinte, ora recorrente, deveria recolher o PIS nos moldes da legislação vigente à época, com base na LC nº 7, de 1970. Rechaça o entendimento da decisão recorrida, no sentido de que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7, de 1970, refira-se a prazo de recolhimento. Cita e transcreve jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes e do STJ. Pede provimento.

É o breve Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 309 a 317 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA-1ª Turma nº 09-14.441, de 31 de agosto de 2006.

A controvérsia que chega a esta turma recursal restringe-se à questão da semestralidade da base de cálculo do PIS.

O contribuinte, ora recorrente, teve assegurado o direito de apurar a contribuição com base na LC nº 7, de 1970. No entanto, o direito creditório pleiteado não se confirmou em face de entendimento divergente daquele esposado pela requerente. O entendimento do Fisco, consubstanciado no Parecer PGFN/CAT nº 437, de 1998, é o de que o art. 6 da LC nº 7, de 1970, não tratou de base de cálculo, mas sim de prazo de recolhimento. O indigitado Parecer aduziu que o art. 3º da Lei nº 7.691, de 1988, ao dizer que sobre a contribuição recolhida no prazo ali estabelecido incidiria apenas a correção do art. 1º, o legislador afastou definitivamente, qualquer dúvida quanto à aplicabilidade de atualização monetária no período compreendido entre o fato gerador e o pagamento da contribuição. Também teria esclarecido que o fato gerador da contribuição é o faturamento de um determinado mês e a base de cálculo é o montante desse faturamento.

A matéria todavia já tem entendimento distinto e aplainado no seio da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciado na Súmula CARF nº 15:

Súmula CARF Nº 15

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso, determinando-se à autoridade fiscal incumbida da execução deste acórdão que apure o direito creditório a que faz jus o recorrente, cotejando os pagamentos efetuados com o que for devido segundo as normas da LC nº 7, de 1970, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, e tomando como faturamento, exclusivamente, as receitas de venda de bens e/ou prestação de serviços.

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13629.001110/2002-23
Interessada: GIAUTO LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-02.013**, de 5 de outubro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em 5 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____/____/____

Processo nº 13629.001110/2002-23
Acórdão n.º **3803-02.013**

S3-TE03
Fl. 322
